



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	De 26/ 03/ 19 09
C	st
	Rubrica

**Processo** : 10830.003900/96-79

**Acórdão** : 203-04.358

**Sessão** : 15 de abril de 1998

**Recurso** : 106.870

**Recorrente** : LABORATÓRIOS HOSBON S/A PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP


**COFINS - PRELIMINAR** - Não há cerceamento de defesa quando não se constata a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72. **FALTA DE RECOLHIMENTO** - Cobra-se em procedimento de ofício o tributo não recolhido no prazo legal. Acresce-se ao mesmo as penalidades previstas na legislação de regência. Argumentos desprovidos de provas. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **LABORATÓRIOS HOSBON S/A PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS.**

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Aluquerque Silva, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Sebastião Borges Taquary, Mauro Wasilewski e Renato Scalco Isquierdo.

/OVRs/mas-fclb/



**Processo :** 10830.003900/96-79

**Acórdão :** 203-04.358

**Recurso :** 106.870

**Recorrente :** LABORATÓRIOS HOSBON S/A PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS

## RELATÓRIO

Por sua precisão e clareza, adoto e transcrevo o relatório constante da Decisão nº 3.479/97, às fls. 51/57:

“Trata o presente processo de exigência fiscal consubstanciada no Auto de *Infração de fls. 15, lavrado contra a empresa acima identificada, em razão de não haver esta efetuado o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa ao período de Janeiro/95 a Junho/96.*

Irresignada, a contribuinte apresenta impugnação de fls. 22/26, alegando, em suma e fundamentalmente, que:

a) a capitulação legal constante do auto é inadequada para a descrição dos fatos, em especial no que toca aos artigos 4º e 5º, da Lei Complementar nº 70/91, posto que a impugnante não atua no ramo de cigarros, nem de derivados de petróleo e outros, e sim no ramo de indústria farmacêutica;

b) "não havendo adequada capitulação legal, difícil fica a elaboração de defesa, pois não há coerência entre os fatos descritos e a norma supostamente infringida", o que torna o auto passível de nulidade;

c) o prazo de pagamento da contribuição é até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao da ocorrência do fato gerador (art. 57 da Lei 9.069/95) e não como afirmado pela Fiscalização, ou seja, até o dia 20 do mês subsequente ao fato gerador;

d) não consta do auto os demonstrativos do fisco, indicando como foi apurada a contribuição, mas tão somente informações dos faturamentos ocorridos e sobre estes aplicação da alíquota de 2%, seguidas de aplicação da multa de 100%, critério que não corresponde à forma de apuração da COFINS, nos termos da norma que a regula;



Processo : 10830.003900/96-79

Acórdão : 203-04.358

e) tomando, como exemplo, a base de cálculo do mês de abril/96, observa que esta, de acordo com o auto, corresponde a R\$ 1.495.547,58, quando na verdade deveria ser R\$ 1.440.905,87, em virtude de devoluções de mercadorias ocorridas e não computadas no cálculo;

f) a desindexação implementada sobre os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/95 (Leis nº 8981/95 e 9065/95) é só aparente, posto que dentro da taxa SELIC e da taxa de juros cobrada de janeiro a março/95 encontra-se embutida a inflação;

g) finalmente, requer a anulação do auto de infração, ao mesmo tempo que pleiteia o direito de compensar o FINSOCIAL recolhido com alíquota superior a 0,5%, com débitos deste auto, bem como de outros tributos federais de finalidade social.”

A d. autoridade julgadora singular lavrou a r. decisão recorrida, cuja Ementa é a seguinte:

**“CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - Descrição dos fatos suficientemente abrangida pela capitulação legal adotada, permitindo amplo direito de defesa. Não se caracterizando as hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, descabe a arguição de nulidade.

BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da COFINS é o faturamento mensal, considerado como tal a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, excluídos os valores relativos ao IPI, às vendas canceladas ou devolvidas e aos descontos incondicionais concedidos. Insuficiente a alegação, pura e simples, de incorreção dos valores que serviram de base para o cálculo da Contribuição, se desacompanhada de documentos que comprovem essa incorreção. Máxime quando tais valores foram extraídos de elementos que se encontram em poder da própria contribuinte e esta não aponta outros que entende estarem corretos.

FALTA DE RECOLHIMENTO - O tributo não recolhido no prazo legal será exigido, em procedimento de ofício, acrescido de penalidade prevista na



**Processo : 10830.003900/96-79**

**Acórdão : 203-04.358**

legislação de regência. Mantém-se a tributação formulada de acordo com os parâmetros legais, quando a contribuinte não apresenta qualquer razão de fato ou de direito suficiente para contraditar a exigência.

**MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO** - Reduz-se a multa de ofício lançada, de 100% para 75%, em razão do disposto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, combinado com o art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN (Lei nº 5.172/66), e o Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 01, de 07/01/97.

### **EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE"**

Inconformada com a decisão singular, a interessada interpôs recurso voluntário, razões às fls. 62/67, onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Junta às fls. 70 cópia da liminar concedida pela 3ª Vara da Justiça Federal de Campinas - SP, nos autos do Processo nº 98.0600040-4, que autoriza a recorrente protocolar recurso administrativo sem o prévio depósito judicial estabelecido pela Medida Provisória nº 1.621/97.

A Procuradoria da Fazenda Nacional omitiu-se, atendendo a Portaria n.º 260/95, de 24/10/95, alterada pelas Portarias nº 180, de 03/07/96, e nº 189, de 11/08/97, opinou pela manutenção do lançamento.

É o relatório.



**Processo** : 10830.003900/96-79

**Acórdão** : 203-04.358

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, inclusive o da tempestividade, dele tomo conhecimento.

Como referido no relatório, a exigência fiscal é relativa à falta de recolhimento da COFINS, período de janeiro de 1995 a junho de 1996, somando o tributo, juros e multas, o total de R\$ 1.076.836,49.

O recurso repete exatamente os mesmos argumentos da impugnação, devidamente esclarecidas pela decisão singular, ou seja, se mostra totalmente protelatório.

A requerente sintetiza sua defesa em dois pontos, um que a fiscalização incluiu como infringidos os artigos 3º ao 5º da Lei Complementar nº 70/91, não sendo os mesmos pertinentes, já que a mesma não é nem fabricante de cigarros, nem distribuidora de derivados de petróleo, e, o outro, que não ficou clara de como foi calculada a base de cálculo da contribuição para a lavratura do auto de infração.

Contesta, por fim, os juros e a atualização monetária, que estariam em desacordo com as Leis nºs 8.981, artigo 6º, e 9.065, artigo 13, além da Constituição Federal, artigo 193, § 3º, que limita os juros a 12% ao ano.

Como já afirmamos, todos esses argumentos já foram devidamente esclarecidos pela autoridade julgadora, mas, para que não reste nenhuma dúvida, passamos a abordá-los:

Preliminarmente concluo que não houve prejuízo para a defesa, não havendo, portanto, nenhuma razão para se decretar a nulidade do auto de infração, uma vez que não ocorreu nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72.

O fato de a fiscalização mencionar na capitulação legal, também os artigos 3º e 4º da Lei Complementar nº 70/91, não afasta a clara evidência de que a COFINS era devida nos moldes dos demais artigos da mencionada legislação e que a interessada não procedeu o seu recolhimento, não tendo sido prejudicada sua defesa nesse sentido;

Também está claro que o fiscal baseou-se na escrita fiscal da requerente para estabelecer a base de cálculo da contribuição. Caberia à empresa provar que houve erro na



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10830.003900/96-79**

**Acórdão : 203-04.358**

apropriação desse valores, mas, nas duas oportunidades que teve, tanto na impugnação, como no recurso, nada foi juntado.

Por fim, esclarecemos, os vencimentos adotados seguiram exatamente o previsto no artigo 57 da Lei nº 9.069/95, ou seja, “até o último dia útil do primeiro decêndio subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores”, bem como se encontram corretas as taxas de juros cobradas sob a égide das Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95.

Nestes termos, entendendo que não cabe aqui nenhum reparo, nem à ação fiscal, nem à decisão recorrida, portanto, **nego provimento ao recurso.**

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de abril de 1998



FRANCISCO SÉRGIO NALINI